



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720611/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.349 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente PROENGTELECOM INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EFEITOS. MANUTENÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A não regularização de todas as pendências com a Secretaria da Receita Federal, no prazo regulamentar, impossibilita o ingresso da pessoa jurídica no regime especial de tributação Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 86 a 89) interposto contra o Acórdão nº 12-63.106, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 70 a 76), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EFEITOS. MANUTENÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

A não regularização de todas as pendências com a Secretaria da Receita Federal, no prazo regulamentar, impossibilita o ingresso da pessoa jurídica no regime especial de tributação Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade, oposta pela interessada acima qualificada, contra o ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial, denominado Simples Nacional (fl. 03/06), registrado em 28/02/2012, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para o ano-calendário 2012, pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, débitos relacionados no próprio termo, cuja exigibilidade não estaria suspensa:

Da Manifestação de Inconformidade

2. Insurge-se a Impugnante contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, interpondo impugnação em 01/03/2012 (fl. 2), alegando que:

2.1. em 30/01/2012, conseguiu, junto à Justiça Federal, sentença no bojo da ação no 14327-36.2011.4.01.3803, que determina o enquadramento de todos os débitos da Impugnante no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009;

2.2. requer sua inclusão no regime do SIMPLES Nacional.

Da Sentença

3. Cópia da sentença exarada pela Justiça Federal, em 30/01/2012 (fls. 35/39), determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil retifique a opção de parcelamento da Impetrante, incluindo os débitos parcelados anteriormente,

previdenciários e não previdenciários, na modalidade de parcelamento prevista no art. 3º da Lei 11.941/2009, bem como realize a consolidação dos referidos débitos.

Do Despacho Decisório

4. É juntado aos autos (fls. 52/53) Despacho Decisório nº 0415/2013-DRF/UBL, de 04 de abril de 2013, expedido pela DRF Uberlândia – MG, informando que a regularização da totalidade dos débitos impeditivos ao ingresso no SIMPLES Nacional não se deu dentro do prazo hábil, ou seja, ainda remanesceram débitos com exigibilidade não suspensa, que possivelmente não foram indicados pelo contribuinte para figurar no parcelamento. Informa os débitos descritos às fls. 49/51;

4.1. os débitos informados às fls. 49/51 tratam de: IRPJ – Lucro Presumido, código de receita 2089, com vencimento em 30/10/2007 e pago em 17/05/2012; e CSLL – para PJ que apuram IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado, código de receita 2372, com vencimento em 30/10/2007 e 31/08/2008, pagos em 26/04/2012 e 05/03/2012, respectivamente;

4.2. informa ainda que, apenas posteriormente ao prazo legal de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do termo de indeferimento, a pessoa jurídica providenciou a regularização dessas pendências, extinguindo os créditos tributários através de pagamento.

Com este proceder, a regularização das pendências tributárias não foi apta a afastar os efeitos do indeferimento da opção, o que ocorreria apenas se tal regularização se efetivasse até o dia 31 de janeiro de 2012;

4.3. em 24/06/2013 (fls. 55/56) se deu, por via postal, a ciência do Despacho Decisório.

Do Pedido de Reconsideração

5. Irresignada a Impugnante apresenta Pedido de Reconsideração, recepcionado em 23/07/2013 (fls. 58/60), alegando que:

5.1. a RFB manteve o indeferimento à opção pelo SIMPLES Nacional porque o débito nº 39.065.066-8 não estava incluso no parcelamento pleiteado, alegando que o mesmo fora inscrito em dívida ativa em 24/12/2011, após concluídas todas as etapas do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e após a impetração do Mandado de Segurança nº 14327-36.2011.4.01.3803, entendimento com o qual não concorda a Impugnante;

5.2. informa que a liminar concedida determina que se restabeleça a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009;

5.3. a decisão judicial não especifica quais os créditos tributários devam constar do parcelamento, determinando que todos os débitos deveriam ser incluídos;

5.4. não sabe o porquê de o crédito de nº 39.065.066-8 não ter sido incluso no dito parcelamento;

5.5. ressalta que, ao seu ver, a não inclusão do referido crédito no parcelamento configura crime de desobediência, conforme previsto no art. 330 do Código Penal;

5.6. requer a inclusão do crédito tributário no 39.065.066-8 no pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e a consequente inclusão no regime do SIMPLES Nacional, relativa ao ano de 2012."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que a decisão judicial obtida em seu favor abrangeria todos os débitos existentes, logo todos deveriam ser considerados inscritos em parcelamento, logo, não haveria pendência a impedir o deferimento de sua Opção pelo SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, se faz oportuno relembrar das disposições jurídicas próprias à matéria em análise. Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõe:

Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

(...)

§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

Por sua vez, O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) em sua atividade regulamentar exarou a Resolução CGSN nº 94/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6 º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (g.n.)

Retornando ao caso concreto, vê-se que a decisão de primeira instância não considerou o débito previdenciário nº 39.065.066-8 como impedimento para a opção pelo regime simplificado, vez que entendeu que a sua não inclusão no parcelamento se deveu a falhas de organização e comunicação dos próprios órgãos da administração pública.

No entanto, a decisão de piso indeferiu a Impugnação da ora Recorrente, por entender que mesmo com a observação da decisão judicial, ainda havia restado débitos exigíveis que não foram abrangidos pela ordem judicial.

Aqui, cabe colacionar o dispositivo da sentença de mérito do Mandado de Segurança (fls. 35-39) apresentada pela Recorrente.

"Ante o exposto, reconsidero a liminar e concedo a segurança para determinar à Impetrada que retifique a opção de parcelamento da Impetrante, incluindo os débitos parcelados anteriormente, previdenciários e não previdenciários, na modalidade de parcelamento prevista no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, bem como realize a consolidação dos referidos débitos." (grifou-se)

Conforme se extrai do excerto acima, quando houve a estabilização da segurança por meio da sentença definitiva, a ordem judicial determinava tão somente que fosse permitido a re-inclusão dos débitos que já haviam sido objetos do parcelamento anterior, afim de que fosse sanado o vício fático, qual seja, a escolha de modalidade incorreta.

A decisão judicial prolatada em sentença não abriu "novo prazo" para que a contribuinte fruisse novamente de todas as benesses do parcelamento trazido no bojo da Lei 11.941/09, apenas visou permitir a correção do erro formal operado no momento em que procedeu a adesão ao mesmo.

Seguindo esta linha, a DRJ de origem considerou que os débitos (fls. 49-51) apontados pelo Despacho Decisório Despacho Decisório nº 0415/2013-DRF/UBL, expedido pela DRF Uberlândia – MG (fls. 52/53) só poderiam ser incluídos no parcelamento, sob determinação da ordem judicial citada, caso já tivessem sido objeto do parcelamento anterior, que fora objeto do Mandado de Segurança.

Ocorre que, conforme menciona a decisão de piso, não houve qualquer documento que indicasse que os débitos fazendários supracitados integraram qualquer parcelamento antes da decisão judicial, *in verbis*:

"(...)

28. Estranhamente, de modo diverso ao tratamento dispensado aos débitos de origem previdenciária, a Impugnante cala-se em seu Pedido de Reconsideração quanto aos débitos de origem fazendária, mencionados no Despacho Decisório nº 0415/2013-DRF/UBL, de 04 de abril de 2013, expedido pela DRF Uberlândia – MG (fls. 52/53).

(...)

30. À sentença é clara e determina que se ***“retifique a opção de parcelamento da Impetrante, incluindo os débitos PARCELADOS ANTERIORMENTE, previdenciários e não previdenciários”***, ou seja, que seja modificada a opção, feita anteriormente de maneira errônea, para a opção correta, **DAQUELES DÉBITOS CONSTANTES DO PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR**.

31. A Impugnante não junta aos autos qualquer prova de que os débitos de origem fazendária, motivadores do Despacho Decisório denegatório, constavam de pedido de parcelamento efetuado pela mesma.

32. Diante do exposto, em face dos débitos de origem fazendária terem sido regularizados após o prazo limite de 31/01/2012, entendo que permanece o óbice ao ingresso da Impugnante no regime tributário diferenciado do Simples Nacional para o ano-calendário de 2012.

(...)"

Portanto, não havendo qualquer indício de que os débitos apontados pelo Despacho Decisório de fls. 52-53 não haviam sido previamente parcelados, portanto não abrangidos pela ordem judicial que determinou a re-inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09; e considerando que os referidos débitos só foram quitados após o prazo legal para a Opção do SIMPLES, entendo que a decisão da DRJ em manter o indeferimento da Opção se deu de forma correta.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10675.720611/2012-31
Acórdão n.º **1001-000.349**

S1-C0T1
Fl. 8
